



IAB INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS
NA VANGUARDA DO DIREITO DESDE 1843

Parecer Jurídico

Projeto de Lei sobre o Combate à Discriminação e à Violência contra Pessoas Autistas (Projeto de Lei nº 4.426 de 2024)

Ementa: Análise da legalidade, adequação ao sistema jurídico e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.426 de 2024, de autoria do Deputado Federal Amom Mandel (Cidadania/AM), que propõe a alteração das Leis 7.716, de 05 de janeiro de 1.989 e do Estatuto da Pessoa com Deficiência: “Dispõe sobre o combate à discriminação e à violência contra pessoas autistas, com especial atenção às práticas no ambiente digital, e altera dispositivos da Lei nº 13.146, de 06 de junho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e da Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1.989 (Lei do Racismo)”.

Palavras-Chaves: Autismo. Discriminação. Capacitismo. Racismo social. Neuroatipicidade.

Senhora Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros,
Doutora Rita Cortez,

I. Indicação

Por determinação da Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros, Doutora Rita Cortez, e do Diretor Coordenador das Comissões, Doutor Amaury Marques, foi encaminhada para Doutora Carolina Mynssen, Presidente da Comissão de Direito Médico, da Saúde e de Bioética, a indicação nº 13/2025, de autoria da Doutora Laura Berquó, Doutora Carmela Grüne e Doutor Igor Pereira, com pertinência aprovada na 03ª Sessão Ordinária, realizada no dia 07 de maio de 2025, a elaboração de parecer no prazo regimental de 30 dias corridos, conforme estabelecido no art. 86 do Regimento Interno e no item 7 da Resolução nº 03/2018, do Instituto dos Advogados Brasileiros.

Coube a mim, por determinação da Doutora Carolina Mynssen, Presidente da Comissão de Direito Médico, da Saúde e de Bioética do Instituto dos Advogados Brasileiros, a elaboração do dito parecer.

II. Projeto de Lei nº 4.426 de 2024

Este parecer analisa o Projeto de Lei nº 4.426 de 2024 (íntegra do texto em anexo), de iniciativa do Deputado Federal Amom Mandel, que tem como escopo a tipificação de crimes específicos em face da discriminação e da violência praticadas contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A análise se debruça sobre a legalidade, a adequação da proposta ao ordenamento jurídico brasileiro vigente e sua compatibilidade com a Constituição Federal de 1988.

Importa salientar, de início, que a consulta original fez menção ao Projeto de Lei nº 4.381 de 2023. Contudo, após apuração, constatou-se que o referido projeto de lei versa sobre matéria diversa. O objeto da análise deste parecer é, portanto, o Projeto de Lei nº 4.426 de 2024, que efetivamente trata da matéria de interesse.

III. Análise de Mérito do Projeto de Lei

O Projeto de Lei nº 4.426 de 2024 propõe a criação de tipos penais específicos para coibir atos de discriminação e violência contra pessoas autistas, abrangendo condutas como:

- * Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou o preconceito;
- * Proferir injúrias relacionadas à condição de autista;
- * Difamar ou caluniar em razão do TEA;
- * Ameaçar, bem como divulgar informações ou imagens que exponham a pessoa com autismo a situação vexatória;
- * Impedir ou dificultar o acesso a serviços, informações ou recursos digitais;
- * Criar ou participar de grupos online que promovam o ódio, a discriminação e o cyberbullying.

O projeto também prevê o aumento de pena em circunstâncias agravantes, como a prática do crime por duas ou mais pessoas, o emprego de violência, a vitimação de crianças ou adolescentes, a utilização de meios de comunicação social e a autoria por influenciadores digitais.

IV. Análise da Constitucionalidade

O Projeto de Lei nº 4.426 de 2024 se revela em plena consonância com os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A Carta Magna estabelece como um dos objetivos fundamentais da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, IV).

Ademais, o princípio da isonomia, ou igualdade, insculpido no caput do art. 5º, veda diferenciações arbitrárias, exigindo do Estado a adoção de medidas que visem à igualdade material, e não apenas formal. Nesse sentido, a criminalização de condutas discriminatórias contra um grupo vulnerável como o das pessoas com TEA atende ao mandamento constitucional de proteção ao passo que promove a equidade.

Cumprido destacar, ainda, que a Constituição Federal também assegura a proteção especial às pessoas com deficiência (art. 24, XIV, e art. 227, § 1º, II), bem como a Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) equipara, para todos os efeitos legais, as pessoas com autismo às pessoas com deficiência.

Portanto, a criação de mecanismos legais mais robustos para a sua proteção é uma decorrência lógica e necessária do arcabouço constitucional.

V. Análise da Legalidade e Adequação ao Sistema Jurídico

Sob a ótica da legalidade procedimental, o projeto de lei observa o processo legislativo previsto nos diplomas normativos pertinentes, sendo de iniciativa parlamentar e tramitando perante as comissões temáticas da Câmara dos Deputados para posterior apreciação pelo Plenário e remessa ao Senado Federal.

Formalmente, portanto, não há vícios que maculem sua legalidade.

No que toca a adequação ao sistema jurídico nacional, o projeto de lei em referência se alinha e aprimora a legislação já existente.

É importante salientar que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015) e a Lei do Crime Racial (Lei nº 7.716/1989) já preveem tipos penais para a discriminação.

No entanto, o Projeto de Lei nº 4.426/2024 se justifica pela necessidade de uma tutela penal específica e mais detalhada para as diversas formas de violência e discriminação que atingem a comunidade autista, inclusive no ambiente digital, que atualmente mais do que nunca é um campo fértil para a disseminação de discursos de ódio.

A especificação das condutas e a cominação de penas proporcionais demonstram a preocupação do legislador em conferir maior segurança jurídica e efetividade na repressão a esses atos.

A clareza dos tipos penais propostos contribui para a correta aplicação da lei penal, evitando ambiguidades e garantindo o princípio da taxatividade e especialidade, evitando conceitos abertos.

E mais, ao prever o ambiente digital como um dos locais de ocorrência dos delitos, o projeto se mostra atento às novas dinâmicas sociais e aos desafios impostos pela tecnologia, modernizando a legislação penal para o combate a crimes virtuais direcionados a pessoas com autismo.

VI. Razoabilidade, Proporcionalidade e Compatibilidade das Penas

A razoabilidade de uma pena é medida pela sua adequação à gravidade do delito e ao bem jurídico que se visa proteger. O projeto não cria um sistema de punição descolado da realidade, mas busca alinhar a proteção da pessoa com TEA aos padrões já estabelecidos para outros grupos vulneráveis.

Observe-se que a pena base (reclusão, de 1 a 3 anos, e multa) do Projeto de Lei nº 4.426/2024 para a conduta típica de “praticar, induzir ou incitar a discriminação” é idêntica à já existente para a discriminação contra pessoas com deficiência em geral, prevista no artigo 88 Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Isso demonstra uma perfeita compatibilidade e coerência sistêmica, uma vez que a Lei nº 12.764/2012 (art. 1º, § 2º) já equipara as pessoas com autismo a pessoas com deficiência para todos os efeitos legais.

Ademais, o projeto de lei em exame propõe para a injúria motivada pelo autismo a mesma pena hoje aplicada à injúria racial (art. 2º-A Lei nº 7.716/1989, com redação da Lei

14.532/2023), que foi equiparada ao crime de racismo. Essa equiparação é o ponto central que demonstra a proporcionalidade do projeto de lei em referência. O legislador reconhece que ofender alguém por sua condição neurodiversa não é uma simples ofensa à honra individual (como a injúria do artigo 140 do Código Penal, com pena de detenção de 1 a 6 meses), mas sim um ato de discriminação que atinge toda uma coletividade e nega a própria dignidade da pessoa, merecendo, portanto, uma resposta penal mais severa e proporcional à gravidade do ato.

Ressalte-se, outrossim, a razoabilidade do projeto de lei frente aos crimes contra a honra comuns. Enquanto os crimes de calúnia, difamação e injúria previstos no Código Penal (artigos 138 a 140) possuem penas consideravelmente mais brandas (geralmente detenção de poucos meses a no máximo 2 anos), a elevação da pena no Projeto de Lei nº 4.426/2024 é justificada pela motivação discriminatória.

A lógica penal é clara: o crime deixa de ser um mero ataque à reputação de um indivíduo e passa a ser um ato de ódio e preconceito contra um grupo que merece tutela. A maior reprovabilidade da conduta justifica a pena mais grave, em total conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por esses motivos, as penas fixadas no projeto de lei em exame são adequadas, não sendo arbitrárias ou desproporcionais, mas sim cuidadosamente calibradas para ser: (a) compatíveis com a legislação de proteção a pessoas com deficiência; (b) proporcionais à gravidade dos crimes de ódio, alinhando a proteção aos autistas com a proteção conferida às vítimas de racismo; (c) razoáveis ao diferenciar a ofensa discriminatória das ofensas comuns contra a honra, estabelecendo uma punição mais severa para a primeira devido à sua maior gravidade.

VII. Conclusão

O projeto de lei em análise é constitucional, pois reforça os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação. É legal em sua tramitação e adequado ao sistema jurídico brasileiro, complementando e especificando a legislação de proteção às pessoas com deficiência.

A criminalização das condutas discriminatórias contra pessoas com autismo, com a devida tipificação e gradação das penas, representa um passo fundamental para a construção de uma sociedade mais inclusiva, justa e segura para todos os cidadãos.

Diante do exposto, este parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 4.426 de 2024, eis que é meritório e se afigura como um importante avanço na proteção dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Salvo melhor juízo, este é o meu parecer.

José Marco Tayah

Vice-Presidente da Comissão de Direito Médico, da Saúde e Bioética

Instituto dos Advogados Brasileiros